



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral Nº 0600003-51.2021.6.21.0138

Recorrente: OLAVO JOSE DEON

Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 347. DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. RECUSA EM ATENDER DETERMINAÇÕES DE JUÍZA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. ORDEM EXPRESSA, UNÍVOCA E DIRIGIDA A PESSOAS DETERMINADAS. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CP, ART. 341. DESACATO. CRIAÇÃO DE EMBARAÇOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM SEGUIDA DE FALA MISÓGINA (“JUIZINHA”) E AMEAÇA DE REPRIMENDA À MAGISTRADA (“DAR UNS TAPAS NA ORELHA”, “DAR UNS TIROS”). CONFIGURAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENAS SUBSTITUTIVAS E SURSIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OLAVO JOSÉ DEON contra a sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral que o condenou pela prática dos crimes de desobediência eleitoral (CE, art. 347) e desacato (CP, art. 331), em concurso material (CP,

art. 69), à nove meses de detenção, em regime aberto (sem substituição face ao não preenchimento dos requisitos subjetivos) e dez dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo).

Nas razões recursais (ID 44993183), o réu pleiteia: (i) a declaração de nulidade parcial da sentença, porque ultra petita, no ponto em que concluiu ter o réu deixado de se retirar do local do fato, uma vez que isso não consta descrito na denúncia; (ii) absolvição com fundamento na inexistência de provas suficientes da ocorrência dos crimes. Sucessivamente, requer (iii) a desclassificação do crime de desacato para injúria simples, prevista no art. 140 do CP, de ação penal privada; e (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de sursis.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, sequencialmente, vieram à PRE-RS para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no decêndio legal (CE, art. 362), conforme verificação no PJE de primeiro grau.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (19.03.2021 – ID 44993025 e a publicação da sentença condenatória (considerada como tal sua inserção no PJE pelo magistrado sentenciante: 01.04.2022 – ID 44992177) e entre essa e a presente data é inferior a três anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, VI, do CP quando a pena aplicada é inferior a um ano.

Quanto ao **mérito**, OLAVO JOSÉ DEON foi denunciado porque no dia 06.10.2018, véspera do pleito, por volta de 17:30 h, na Rua Coberta, em Casca-RS deixou de atender à ordem verbal da Juíza da 138ª ZE, Mariana Machado Pacheco, de desligar aparelho de som que reproduzia músicas alusivas à campanha eleitoral e, sequencialmente, afirmou que *“era uma juizinha, que não iria obedecê-la, que já respondeu três Júris e que poderia lhe dar um tiro, pois anda armado e também lhe daria uns tapas na orelha”*.

Acerca do crime de **desobediência eleitoral (CE, art. 347)**, Rodrigo López

Zilio (Crimes eleitorais, 4ed, Jus Podvium, 2020, p. 273) pontua caracterizar-se “quando a desobediência for emanada por ordem legal de autoridade judiciária (ainda que decorrente do poder de polícia). Para a configuração do delito eleitoral, a ordem deve ser subscrita por autoridade investida dessa jurisdição especializada”.

A jurisprudência do TSE “é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de desobediência eleitoral, ‘exige-se o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada’ (RHC nº 1547-11, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.10.2013). No mesmo sentido: Habeas Corpus nº 130882, rel.^a Min. Cármen Lúcia, DJE de 10.11.2011; STF: Inquérito nº 2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.10.2004” (Recurso em Habeas Corpus nº 12861, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2016)

No caso concreto, a prova oral produzida em juízo foi no sentido de que a Juíza Mariana Machado Pacheco, na companhia de duas servidoras do Cartório Eleitoral (trajando coletes identificadores), sem o acompanhamento da Brigada Militar (porque indisponível no momento do fato), se dirigiu até uma reunião de pessoas que estava veiculando som com propaganda eleitoral e, identificando-se como Juíza da 138ª Zona Eleitoral, no exercício do poder de polícia, determinou que desligassem o som ou circulassem com os veículos, explicando-lhes que não poderiam permanecer aglomerados com a propaganda eleitoral sendo veiculada.

A ordem foi expressa, unívoca e dirigidas às pessoas presentes no local, que em quase sua totalidade atenderam à determinação. A exceção foi apenas o réu, que não apenas bradou que não cumpriria a ordem, como, ainda, empregou falas com o intuito de menoscar a servidora pública no exercício das suas funções. Para tanto, o réu questionou a possibilidade de cumprimento da ordem (no sentido de que nada lhe aconteceria se não atendesse), adotou postura misógina, referindo-se à magistrada como “Juizinha”, ameaçou-lhe com a reprimenda “dar uns tapas na orelha” e com a possibilidade de “dar-lhe uns tiros”.

Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>), estereótipo de gênero "traduzem visões ou précompreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais". A sociedade brasileira

ainda carrega fortemente estereótipos sobre o papel das mulheres como cuidadoras no ambiente doméstico e como incapazes de ocupar cargos de poder no espaço público, como a magistratura.

Os estereótipos de gênero produzem violência e discriminação inclusive contra mulheres em funções de poder, como se deu no caso concreto. O uso do diminutivo "juizinha", ao lado da ameaça de violência física contra uma Juíza, que estava acompanhada de duas servidoras da Justiça Eleitoral, denota um menoscabo do réu em relação ao gênero da Magistrada. Podemos compreender melhor a situação fazendo o seguinte exercício: o réu adotaria o mesmo comportamento se o Juiz fosse do gênero masculino? Tudo leva a pensar que isso não aconteceria.

Esse interpretação com perspectiva de gênero, que é o que propõe o Protocolo acima referido, ajuda a compreender a conduta do réu, voltada a desafiar e ofender a dignidade da Justiça e também a dignidade da Magistrada enquanto pessoa do gênero feminino.

Importante salientar que o tipo penal em questão considera crime *“recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução”* e, no caso concreto, o réu incidiu não apenas na desobediência às instruções da Juíza Eleitoral como também opôs embaraços à sua execução, tumultuando a dispersão das pessoas que estavam no local, provocando o acirramento de ânimos, tudo em desprezo à atuação da magistrada e à própria Justiça Eleitoral.

Destarte, deve ser mantida a condenação pelo crime de desobediência eleitoral.

Quanto ao **crime de desacato** (CP, art. 331), Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de direito penal, vol. 5, 10 ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 215) explicita que a ação tipificada consistem em *“desacatar, ou seja, desrespeitar, ofender, menosprezar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Segundo Hungria, a ofensa constitutiva do desacato ‘e qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseria falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.’”*.

É precisamente o que se verificou no caso concreto, na medida em que o réu

além de esbravejar que não acataria à orientação relacionada ao poder de polícia eleitoral, se referiu à Juíza Mariana Machado Pacheco como “juizinha” e ameaçou reprimir-lhe mediante “*uns tapas na orelha*” e “*tiros*”.

Importante destacar que na ocasião, as servidoras da Justiça Eleitoral estavam com coletes identificadores e a Juíza Mariana Machado Pacheco era, na época, a única Juíza de Direito no município de Casca, sendo, conseqüentemente, conhecida da comunidade. Era também especificamente conhecida pelo réu, ex-policiaI militar, que, inclusive, havia sido condenado anteriormente por ela pela prática de crime de desacato contra uma policiaI mulher e a ela se referiu pelo cargo que desempenha no diminutivo (“*Juizinha*”).

Logo, deve ser mantida a condenação pelo crime de desacato.

Não procede o pedido de desclassificação do desacato para injúria prevista no art. 140 do CP, diante da diversidade de bens jurídicos tutelados. Aliás, pelo teor de suas falas, o réu poderia responder por injúria e desacato em concurso formal (CP, art. 70), sendo certo que um crime não exclui nem absorve o outro.

Finalmente, não deve ser acolhido o pedido de substituição da pena de detenção por pena restritiva de direitos ou multa, tendo em vista que o réu já foi condenado (2018) por crime equivalente (desacato – ID 44993015), de modo que a medida dessa natureza não se mostra suficiente para prevenção de novos delitos. E quanto ao *sursis*, inaplicável em razão de ser o réu reincidente em crime doloso (CP, art. 77, I).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar